

# **INFORMATIVO LEGISLATIVO**

**ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO  
JURISPRUDENCIAL N° 7 | JULHO DE 2024**



## **EDEPAR**

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



## Lei 14.905/2024

### **Traz nova fórmula de correção de dívidas civis, com alteração do artigo 406 do Código Civil – Data da Publicação: 01/07/2024**

Em 28 de junho de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.905 pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que introduziu significativas alterações ao Código Civil brasileiro, principalmente nas disposições sobre atualização monetária e juros. A lei teve como objetivo modernizar e uniformizar as regras aplicáveis a esses aspectos financeiros, promovendo maior segurança jurídica e alinhamento com os índices econômicos atuais.

Uma das principais alterações foi a atinente a Taxa de Juros Legal que passa a ser, definitivamente, a taxa SELIC, deduzida do índice de atualização monetária, que será o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou seu sucessor. Salienta-se que essa modificação visa alinhar a legislação civil com as práticas econômicas e financeiras contemporâneas, trazendo maior previsibilidade e clareza para as partes envolvidas.

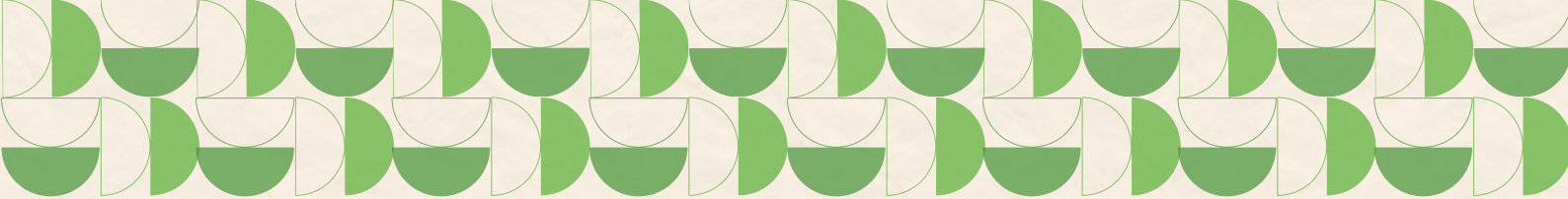
Outra alteração diz respeito a Atualização Monetária, que em casos de mora (atraso no cumprimento de obrigações), a atualização monetária será calculada com base na variação positiva do IPCA. Assim, há a padronização do índice de correção, facilitando o cálculo e a compreensão dos valores devidos.

Além da alteração sobre o art. 406 do Código Civil, o art. 389 também sofreu impactos que seguem:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.



§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Importante salientar que, durante a vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros de mora era fixada em 6% (seis por cento) ao ano, calculados de forma simples. Já com a vigência do Código Civil de 2002, adotou-se a taxa de juros pagas à Fazenda Pública. Essa perspectiva gerou a controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre qual seria exatamente a taxa mencionada.

O Superior Tribunal de Justiça oscilou entre a determinação de uso da SELIC e da aplicação do art. 161, § 1º, do CTN que fixava a taxa de juros em 1% ao mês. Diante das dificuldades de apuração da taxa de juros na SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, somada a aprovação do enunciado 205 na I Jornada de Direito Civil do CNJ, o STJ acabou adotando a tese da aplicação do art. 161, § 1º, do CTN, fixando os juros de mora em 1% ao mês ou 12% ao ano, no que foi seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Destaca-se que já existem discussões acerca dos impactos da nova fórmula de correção de juros, principalmente, sobre as pessoas mais vulneráveis por acarretar uma redução na taxa de juros.

A aplicabilidade da nova Lei nas atuações da Defensoria Pública do estado do Paraná está na assistência em Ações de Cobrança e Execução e até mesmo na mediação e conciliação na aplicação dos novos índices de atualização monetária e juros para educar em direitos, evitando futuras disputas judiciais sobre essas questões.

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: [diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br](mailto:diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br), com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



## **EQUIPE DA EDEPAR**

### **LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR**

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

### **GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA**

Diretor de Pesquisa | Assessor dos Órgãos da Administração Superior

giovanni.machado@defensoria.pr.def.br

### **LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA**

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico

louis.servilha@defensoria.pr.def.br

### **ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI**

Analista da Defensoria – Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

### **THAÍS MARRESE SCARPELLINI**

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

### **LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO**

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

### **LÍVIA GOMES COSTA**

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.livia.c@defensoria.pr.def.br

### **LUIZA SOUZA DA SILVA**

Estagiária de Graduação em Design Gráfico

est.luiza.s@defensoria.pr.def.br